EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.900 - MG (2019/0069260-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLÉSIO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
		NAIR EULALIA FERREIRA DA COSTA - MG113839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão por mim proferida em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial pela ausência de interesse recursal.

A defesa alega que a decisão embargada foi omissa ao não considerar a divergência dos fundamentos da sentença que extinguiu a punibilidade (art. 107, IV, do CP) e do acórdão que negou provimento ao recurso ministerial e manteve a sentença (art. 112, I, do CP)

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

No caso em apreço, não se verifica nenhum dos vícios autorizadores do presente recurso.

A decisão embargada foi clara ao registrar que o provimento do recurso "no qual se almeja a modificação da fundamentação adotada para declarar a prescrição do crime, em nada alteraria o resultado do *decisum* agravado (prescrição da pretensão punitiva). Logo, por ausência de pressuposto genérico recursal (interesse), o recurso não comporta admissibilidade" (*ut* AgRg no AREsp 268.980/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,

SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 6/11/2014).

Ademais, ao contrário do que se alega, vê-se que não há divergência nos fundamentos da sentença e do acórdão. Confira-se:

> *SENTENÇA*
>
> *In casu, tem-se que o delito em voga foi acometido pela prescrição da pretensão executória do Estado.*
>
> *Resta dizer que, o crime ocorreu no dia 09/03/2006, e a sentença foi prolatada no dia 22/05/2008 e o acórdão que denegou o recurso no dia 18/03/2009.*
>
> *Considerando que já se passaram mais de 08 (oito) anos, desde o acórdão, imperativa se faz a extinção da punibilidade de CLÉSIO ROBERTO CORRÊA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.* (e-STJ fl. 1.182)
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *Assim, observa-se que escoou o período de 08 (oito) anos entre a data da sentença condenatória (maio de 2008), que transitou em julgado para a acusação (setembro de 2009), e o início do cumprimento de pena, que ainda não se iniciou.*
>
> *Destarte, correta se mostrou a declaração de extinção da punibilidade do recorrido pela prescrição da pretensão executória, tendo em vista o decurso de prazo superior a 08 (oito) anos, por determinação do art. 107, IV, do Código Penal.*
>
> *Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ministerial, nos termos do presente voto.* (e-STJ fl. 1.225)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
>
> *Restou delineado no acórdão o entendimento da Turma Julgadora, no sentido do* ***reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que, entre a data da sentença condenatória (maio de 2008), que transitou em julgado para a acusação (setembro de 2009), e a presente data, decorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena em concreto fixada ao sentenciado, o que gera a extinção da punibilidade do agente****.*
>
> *Ao contrário do que alega o embargante,* ***tal entendimento fora o mesmo utilizado pelo d. Magistrado para fundamentar a sentença de fls. 1017/1017v****.*
>
> *Ademais, o embargante não teve a situação agravada, mas, ao*

> *contrário, a manutenção da extinção de sua punibilidade, já que foi negado provimento ao pleito ministerial de manutenção da condenação e prosseguimento do feito (fls. 1.044/1.046v). Ausente, portanto, o prejuízo arguido.*
>
> *Cumpre salientar que o recurso apresentado pelo embargante busca a modificação da fundamentação do acórdão, visando à reapreciação da questão já decidida neste, não se vislumbrando, destarte, qualquer ambigüidade ou obscuridade passível de ser aclarada.* (e-STJ fls. 1.263/1.264 - grifo nosso)

Diante disso, à míngua de seus pressupostos, rejeito os presentes aclaratórios.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator